

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **01 a 15 de maio de 2019**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	7

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. Processo:** [ED-Ag-RR - 1475-77.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL Constatado erro material no acórdão embargado quanto à designação da parte sucumbente e à consequente responsabilidade para o pagamento das custas processuais, acolhem-se os embargos de declaração para corrigi-lo. **Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Processo:** [ED-ARR - 24394-77.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO VALOR DAS COMISSÕES. REDUÇÃO SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "G", DA CLT. A premissa fática admitida pela Corte Regional de que a reclamada diminuiu a carteira de clientes da reclamante e, por via de consequência, reduziu o valor das comissões, configura hipótese de justa causa empresarial prevista no art. 483, g, da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Processo:** [RR - 1135-36.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BIOSEV S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O MONTANTE NUMÉRICO PREFIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO.

A negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar. No caso das horas *in itinere*, estas estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei nº 10.243, de 2001 (art. 58, §2º, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos. Entretanto, o § 3º do mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar nº 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema. Naturalmente que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobre remuneração do adicional mínimo de 50%. Nesse norte, pacificou a SDI-1 do TST no sentido de que se situa na margem aberta à negociação coletiva a abstrata estimativa do tempo médio pré-agendado, sabendo-se que esse tempo não leva em conta situações individualizadas, porém o conjunto da dinâmica da(s) empresa(s) envolvida(s), com as inúmeras e variadas distâncias existentes ao longo dos pontos de acesso e frentes de trabalho. Nessa medida, a SDI-I assentou, ainda, que eventual diferença entre o número de horas fixas e o número de horas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, se a negociação resultar na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso (Processo E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, DEJT 06/09/2013). No caso em tela, consoante consignado no acórdão recorrido, o Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2015 estipulou o pagamento de 20/25 minutos diários, a título de horas itinerantes, revelando-se, assim, abusivo em relação ao tempo efetivamente gasto pelos trabalhadores no trajeto (2 horas e 14 minutos diários), já que inferior a 50% do tempo real despendido no percurso. Cabe esclarecer, ainda, que o acórdão do TRT, nos presentes autos, registrou que não houve negociação compensatória a respeito das horas *in itinere* - incidência da Súmula 126/TST -, afastando-se, pois, da hipótese tratada no RE n. 895.759, que foi objeto, em setembro de 2016, de decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, do STF. **Agravo de instrumento desprovido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rel n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida

pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE-870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que não comporta reforma a decisão regional que determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE ESCALA 5X1. NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO DOMINGO POR PELO MENOS UMA VEZ AO MÊS. DOMINGO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.101/2000.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XV, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE ESCALA 5X1. NÃO CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO DOMINGO POR PELO MENOS UMA VEZ AO MÊS. DOMINGO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.101/2000.** O repouso semanal remunerado é um direito constitucional, assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, que deve coincidir preferencialmente com o domingo, objetivando a recuperação do obreiro e a implementação de suas energias, além do aperfeiçoamento em sua inserção familiar, comunitária e política. A coincidência com os domingos, a despeito de ser preferencial, e não absoluta, exige que o empregador organize uma escala de revezamento entre seus empregados de modo a viabilizar a fruição do repouso ao menos uma vez no período máximo de três semanas (antes da Lei nº 11.603/07, uma vez a cada quatro semanas), com o domingo, sob pena de esvaziamento do direito constitucional assegurado aos trabalhadores, já que a sua fruição após vencido período de várias semanas prejudica sobremaneira o obreiro, tornando esporádico seu convívio no meio familiar e comunitário. Nesse contexto, esta Corte Superior tem reiteradamente determinado a aplicação analógica do art. 6.º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 aos demais trabalhadores, de forma a lhes assegurar o direito à fruição, a cada período de três semanas, do repouso semanal remunerado aos domingos. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 24540-83.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 08/05/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT](#).**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS. No caso, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 12 do TST, porquanto a presunção relativa de veracidade da anotação da CTPS restou afastada pela confissão ficta do preposto, em razão do desconhecimento do termo inicial do vínculo de emprego da reclamante. **2. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Consoante se depreende do acórdão regional, o contrato de trabalho da reclamante perdurou por mais de três anos, sendo devido o pagamento de aviso prévio indenizado de 39 dias, ou seja, de 30 dias acrescidos de três dias para cada ano trabalhado, a contar da data de admissão. **3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão recorrida observou detidamente as regras de distribuição do ônus da prova, equacionando a controvérsia em harmonia com o item I da Súmula nº 338 do TST, razão pela qual não se divisa violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015. **4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso de revista carece de adequada fundamentação, à luz do art. 896 da CLT, pois não traz indicação de violação de dispositivo legal ou constitucional, de contrariedade à verbete de súmula ou de orientação jurisprudencial nem de divergência jurisprudencial. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante o entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **6. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do referido pressuposto em relação ao tema em epígrafe, porque se verifica que a recorrente não indicou os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias, conforme se depreende das razões recursais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** Ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1.** Consoante se depreende do acórdão regional, não se constata a existência de grupo econômico entre as reclamadas, nos moldes preconizados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, porquanto não demonstrada a relação de subordinação hierárquica entre as empresas, sendo insuficiente para tal configuração o mero regime de cooperação no âmbito da atividade empresarial e da prestação dos serviços. **2.** Por sua vez, também não subsiste a condenação solidária em decorrência da terceirização da atividade fim, pois a discussão alusiva à licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja em atividade meio ou fim, encontra-se superada. **3.** O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". **4.** Nesse contexto, não evidenciada a efetiva caracterização de grupo econômico entre as reclamadas e afastada a tese de ilicitude da terceirização da atividade fim,

não há como subsistir a condenação solidária atribuída à recorrente, tomadora dos serviços, a qual responderá apenas de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24233-43.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA DECISÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Conforme quadro fático descrito pelo Regional, a hipótese não é de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios no polo passivo da lide, tal como previsto nos artigos 133 e 135 do CPC, mas sim de inclusão de responsável solidário pelo débito exequendo, porque identificada na origem a formação de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se divisa ofensa às garantias positivadas no artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. **Agravo de instrumento não provido. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixe-se de analisar,** com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017. E, nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns e de relação de coordenação entre as empresas não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24275-52.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. QUANTUM ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os critérios de arbitramento do *quantum* da indenização por danos morais encontram alicerce doutrinário, devendo-se levar em conta a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada. *In casu*, consoante registrou o Tribunal *a quo*, o montante fixado atendia à finalidade da indenização pretendida, não se divisando, assim, ofensa aos comandos constitucionais elencados, na forma estatuída pela alínea "c" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que não restou "*configurado o alegado abandono de emprego, ou qualquer outro motivo a autorizar a dispensa por justa causa*", somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações da recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta

Corte Superior, segundo a qual "*incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", não havendo como divisar ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial sobre questão de prova. **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA.** Na forma preconizada no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, equipara-se a acidente de trabalho aquele ligado ao labor que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Como se observa, a configuração do evento como concausa gera a equiparação do fato a acidente do trabalho, desencadeando o dever de indenizar. *In casu*, consoante assinalado pelo Tribunal *a quo*, a prova dos autos apurou a existência de doença agravada pelas atividades laborais desenvolvidas pela reclamante em prol da reclamada. Assim, não obstante o trabalho desenvolvido não se apresentar como causa única e exclusiva da lesão, pois houve a conjugação da concausa, não há falar em exclusão do dever de indenizar, pois é necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não decisivamente, hipótese dos autos. **3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** As alegações da reclamada remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional, pautado nas referidas provas, concluiu estar configurado o nexo de concausa entre as atividades desempenhadas pela reclamante e a doença ocupacional desenvolvida, bem como não terem as medidas de segurança no trabalho adotadas pela reclamada sido suficientes para elidir o agravamento da lesão. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **4. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.** O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar a configuração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [ARR - 25715-28.2015.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 08/05/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CONTRAPARTIDAS. POSSIBILIDADE. Diante da demonstração de possível contrariedade ao art. 7º, XXVI, da CR/88, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **II - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CONTRAPARTIDAS. POSSIBILIDADE.** Sempre prevaleceu no TST o entendimento de que, após a edição do artigo 58, §2º, da CLT, o qual passou a regular, de forma cogente, a jornada *in itinere*, não mais prospera cláusula de instrumento coletivo de trabalho que estabelece a mera renúncia do trabalhador ao pagamento das horas de percurso. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 895.759/PE, por decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, publicada no DEJT de 12/9/2016, entendeu que "(...) Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. (...) Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da

razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical."Por derradeiro, na última sessão do Tribunal Pleno deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, realizada no dia 26/9/2016, analisando os autos do processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, de relatoria do Min. Augusto César Leite de Carvalho, decidiu-se, por maioria e voto médio, que a autonomia privada coletiva não é absoluta, estando, portanto, sujeita ao controle externo do Poder Judiciário, bem como que a decisão do STF não deve ser aplicada como precedente geral, sem uma percuciente análise do caso concreto, a partir de suas próprias particularidades.No caso em análise, a norma coletiva estabeleceu a prefixação das horas de trajeto, diminuindo-as de 120 minutos para 40 minutos diários, entretanto outras vantagens foram concedidas aos empregados pela mesma norma coletiva, como correção salarial acima da inflação, plano de saúde, cesta básica, plano odontológico, auxílio funeral, seguro de vida, dentre outros. Logo, não há como reputar que a contrapartida empresarial não foi razoável, porquanto se observa uma melhoria constante das condições de vida do trabalhador, representada tanto pela nova vantagem quanto pelas vantagens que foram mantidas e que representam efetivamente equivalência do plano coletivo com o empresarial, demonstrando equilíbrio na relação de negociação. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da CF e provido. Processo: [RR - 25880-70.2016.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 08/05/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL - ENDEREÇO INCORRETO. Nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT, prevalece o princípio da notificação impessoal no processo do trabalho. Não obstante, exige-se que a notificação seja entregue no endereço correto da Reclamada, o que não ocorreu. esse cenário, deve ser reconhecida a sua nulidade e a dos atos processuais subsequentes. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24250-41.2016.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 08/05/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Processo: [ED-RR - 39900-49.2007.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo regimental, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória do agravo de instrumento, no caso, a aplicação da exigência processual inserta no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da

CLT. **Agravo não conhecido.** Processo: [Ag-AIRR - 25456-17.2015.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PREPOSTO. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. MANDATO TÁCITO DO SUBSCRITOR DA CONTESTAÇÃO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA OU DE CONFISSÃO FICTA. No caso dos autos, a Corte Regional, soberana na análise da prova, afirmou que "a reclamada se fez representar na audiência inaugural, restando cumprida a determinação do § 1º do art. 843 da CLT, que não faz referência à carta de preposto". Inexiste qualquer previsão legal, ou mesmo jurisprudencial, no sentido de impor a apresentação de carta de preposição como condição de validade da representação da empresa em audiência. De mais a mais, resultou registrado que o subscritor da contestação compareceu à audiência, a caracterizar mandato tácito, a fim de afastar qualquer irregularidade quanto à representação da ré. Nesse contexto, prevalece a delimitação fática fixada pelo TRT quanto à regularidade de representação da ré, em audiência, seja pela presença de seu preposto, seja pela existência de mandato tácito do subscritor da contestação.

Agravo conhecido e não provido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO PELA RÉ - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SENTIDO DIVERSO. EFEITOS. O não enquadramento da autora na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT e a ausência dos cartões de ponto, não implica imediata adoção da jornada declinada na inicial para efeito de apuração de horas extras, porquanto a presunção que se atribui aos horários indicados pela parte autora é meramente relativa e, sendo assim, admite prova em contrário. Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, declarou que "não há que se aplicar a confissão pretendida pela autora, porque com base na prova oral extrai-se jornada diversa daquela informada na peça de ingresso". Nesse contexto, não se verifica violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973, tampouco há como se concluir no sentido de que não houve prova capaz de elidir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, na forma da Súmula nº338, II, do TST, a justificar a prevalência dos horários declinados na inicial.

Agravo conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS À EMPREGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT E/OU PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. Ressalvado meu posicionamento pessoal, a jurisprudência desta Corte considera que o pagamento incompleto ou atrasado das verbas rescisórias, ou de outras parcelas do pacto laboral, só enseja dano moral quando comprovada a exposição do empregado a situação vexatória daí decorrente. Contudo, não é a delimitação fática que se extrai do acórdão regional, que, inclusive, atestou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, sendo o atraso apenas na homologação do TRCT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo conhecido e não provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se à mora no pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da aludida penalidade. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Agravo conhecido e não provido. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO EXTERNO.

CONTROLE INDIRETO DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. No caso, o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu a possibilidade de controle da jornada de trabalho da autora, a afastar a excepcionalidade quanto às regras inerentes aos limites da jornada. Contudo, embora admitida a submissão da autora às regras de limite da jornada, pelo potencial controle de seus horários de trabalho pela ré, não houve condenação ao pagamento de horas extras, ou respectivos reflexos, uma vez que o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, afastou a ocorrência de extrapolação dos parâmetros da jornada contratual. Logo, carece de interesse recursal a insurgência da ré, no particular. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-RR - 1783-04.2012.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). APLICAÇÃO DE MULTA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "*I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993*" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "*Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio*" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "*(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018*". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da

categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-RR - 953-50.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I E II, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. No caso em tela, o recorrente não atentou para o novo requisito estabelecido pelo art. 896, § 1º-A, I e II, da CLT, deixando de indicar em sua petição recursal o trecho da decisão recorrida que realmente consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Evidenciada a ausência de tal requisito, o recurso não logra conhecimento nos termos do citado dispositivo consolidado. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 26141-55.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR EM QUE SE POSTERGOU O JULGAMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS PARA MOMENTO POSTERIOR À MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA SOBRE OS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato proferido na execução provisória nº 0025472-06.2014.5.24.0006, em que se postergou o julgamento do pedido de levantamento dos valores incontroversos para momento posterior à manifestação da parte contrária sobre os cálculos da liquidação. Ocorre que, esta SBDI-2/TST já decidiu ser cabível a interposição de agravo de petição pelo exequente sempre que, em tese, o magistrado presidente da execução crie embaraço desproporcional ao seu regular andamento. Precedente da SBDI-2/TST. Com efeito, a existência de medida processual própria para corrigir suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, torna incabível a impetração de mandado de segurança, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ainda que assim não fosse, não haveria que se falar em violação do artigo 899, §1º, da CLT, uma vez que, por se tratar de execução provisória, ainda não houve o trânsito em julgado no processo principal como exige o artigo. Por conseguinte, ainda que superasse o óbice da OJ 92 da SBDI-2 do TST, não restaria caracterizada ofensa a direito líquido e certo, tampouco ilegalidade ou abuso de autoridade, requisitos indispensáveis para a concessão da segurança. **Recurso ordinário conhecido e não provido.** **Processo:** [RO - 24328-10.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 07/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM QUE EXCLUÍDA A SEGUNDA EXECUTADA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DIANTE DA REGRA DO ARTIGO 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DA PRIMEIRA EXECUTADA NA TUTELA DE DESCONSTITUIÇÃO PARA DETERMINAR A REINCLUSÃO DA CODEVEDORA NA AÇÃO MATRIZ. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional em que extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse da autora na tutela pleiteada. 2. Nos termos do artigo 3º do CPC/1973, vigente à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". O CPC vigente, buscando atribuir ao

dispositivo legal que trata das condições da ação uma maior acuidade técnica, passou a dispor que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" (artigo 17). 3. Para a verificação da legitimidade é necessária a presença de dois requisitos: i) a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional postulada pelo demandante; e ii) adequação entre o provimento jurisdicional solicitado e o procedimento escolhido pela parte para se deduzir em juízo a referida tutela. 4. Verifica-se, assim, que cabe ao Magistrado, de acordo com as afirmações do demandante (*in status assertionis*), examinar o interesse de agir, sob o prisma da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação entre o pleito pretendido e o procedimento escolhido. 5. Na hipótese, a autora sustenta que o seu interesse reside no fato de que a desconstituição do acórdão rescindendo, com a consequente reinclusão da PETROBRÁS no polo passivo da execução processada na ação matriz, importaria na possibilidade de quitação dos créditos perseguidos pelo Reclamante, "livrando a Recorrente Liderbrás do ônus e da constrição de bens (ainda que houvesse)", diante da responsabilidade solidária que alega existir entre as empresas. 6. Ressalta-se, inicialmente, que a satisfação do crédito é interesse do Reclamante, cabendo ao mesmo utilizar os remédios jurídicos disponíveis no ordenamento para buscar a constrição de bens e a responsabilização de empresa com liquidez, responsável solidariamente à luz da CLT e do CC, para a satisfação do título judicial. 7. Tampouco se visualiza o interesse sob o viés de que a tutela de desconstituição implicaria no desembaraço dos bens da Requerente, diante da solidariedade existente entre as empresas. 8. No acórdão rescindendo restou definida a ausência de responsabilidade da Petrobrás Distribuidora S.A., à luz do artigo 1.032 do Código Civil, para figurar no polo passivo da execução trabalhista. 9. A conclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região produz efeitos dentro da execução trabalhista apenas, sendo facultado à Recorrente postular seu direito de regresso na Justiça Comum, à luz, inclusive, de eventual ato ilícito da PETROBRÁS no término da relação empresarial mantida. 10. Correta, assim, a conclusão de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC vigente (correspondente ao artigo 267, inciso VI, do CPC/1973), diante da ausência de interesse. **Recurso ordinário conhecido e desprovido. Processo:** [RO - 24300-76.2016.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 07/05/2019, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desnecessária a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso ordinário, em decorrência da ampla devolutividade conferida a essa modalidade recursal, consoante o art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973). **Preliminar rejeitada. 2 - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MATRIZ. PERDA DO OBJETO.** 2.1 - Hipótese em o mandado de segurança foi impetrado para atacar o ato que determinou a inclusão da impetrante, como devedora solidária, no polo passivo da execução trabalhista, após o reconhecimento de que integrava o grupo econômico da reclamada, e o bloqueio bancário, via Bacen-Jud. 2.2 - A pretensão relativa à exclusão do polo passivo não está afeta à órbita do mandado de segurança. O ato atacado é passível de impugnação por recurso próprio, qual seja, embargos à execução e, na sequência, agravo de petição. Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. Precedentes. 2.3 - Quanto à impugnação à determinação de bloqueio de valores, verifica-se que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque foi celebrado acordo, posteriormente, que culminou com a ordem de levantamento da penhora recaída sobre o numerário da impetrante. Perda do objeto configurada, consoante reconhecido pelo Tribunal Regional. **Recurso ordinário conhecido e não provido. Processo:** [RO - 24157-53.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 07/05/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, IV E V, DO CPC DE 1973. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 422, I, DO TST. O recurso ordinário não merece ser conhecido, pois constatado que as razões do apelo não impugnam os fundamentos determinantes eleitos pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pleito rescisório, quais sejam, os óbices da Súmula 298, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial 101 da SBDI-2. Aplicação da Súmula 422, I, do TST. **Recurso ordinário não conhecido.** **Processo:** [RO - 1328-25.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 07/05/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. O Tribunal não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de sua representação processual. Verifica-se que, de fato, não há, na contestação, nenhuma declaração de autenticidade firmada por advogado. Registra-se que o recurso ordinário em questão foi interposto em 02/10/2014, data anterior à vigência do CPC/2015, e, nessa hipótese, a jurisprudência deste Tribunal Superior afasta a possibilidade de concessão de prazo para que a parte regularize a representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST. Dessa forma, no caso dos autos, a falta de autenticação da procuração ao subscritor do recurso ordinário, fornecida em fotocópia, sem a declaração de autenticidade da cópia firmada pelo próprio advogado, implica desobediência ao disposto no art. 830 da CLT, tornando irregular a representação processual. Na forma dos arts. 13 e 37 do CPC/1973, é inadmissível a regularização da representação processual na fase recursal cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau, em conformidade com a dicção da Súmula 383 do TST, portanto tem-se por inexistente o recurso de ordinário. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. **Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 336-56.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL – PRECLUSÃO. A decisão agravada observou os artigos 932, III, do NCPC; e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, por isso não comporta reconsideração ou reforma. **Agravo a que se nega provimento.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25268-24.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Na hipótese, a parte transcreveu o inteiro teor do acórdão recorrido. Assim, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida, com o devido destaque, em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o artigo 896, § 1º-A, da CLT, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. A SDI-1 do TST já decidiu que a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório,

da ementa ou apenas da parte dispositiva, não é capaz de satisfazer o requisito da novel legislação celetista. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24578-29.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Isso porque, no tema **contradita de testemunha** a pretensão recursal de reverter a decisão do Regional que não reconheceu a alegada troca de favores encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto necessário seria o revolvimento fático-probatório para encontrar elementos de convicção no sentido da tese recursal, o que inviabiliza o alcance da alegada contrariedade à Súmula nº 357 do TST. Ademais, nos temas **horas in itinere, equiparação salarial e adicional de insalubridade** está correta a conclusão do relator, no sentido de que o agravo de instrumento encontrava óbice na Súmula nº 422, I, do TST, por ausência de impugnação ao fundamento central da decisão recorrida quanto aos temas (Súmula nº 126 do TST). **Agravo interno a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24130-87.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25633-34.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. I. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral 760931/DF, "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". II. Assim, somente é cabível a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços na hipótese de caracterização cabal do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços. III. No presente caso, não se extrai do acórdão regional que tenha sido demonstrada a conduta negligente da Administração Pública no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. IV. Assim, ao indeferir o pedido de condenação da tomadora de

serviços como responsável subsidiária pelas verbas deferidas ao Reclamante, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a interpretação do STF, no exame da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF, e com a Súmula nº 331, V, do TST, o que obsta o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III e IV, a, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. **V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I.** Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o atraso não reiterado no pagamento de salários e a mora na quitação das verbas rescisórias não ensejam, por si só, lesão ao patrimônio imaterial do empregado, pois, nessa hipótese, o dano moral não se configura *in re ipsa*, sendo imprescindível a comprovação do dano à personalidade do trabalhador. **II.** No caso, não se extrai do acórdão regional que houve mora contumaz no pagamento dos salários nem há registro acerca de efetivos prejuízos sofridos pelo Autor em razão do atraso no pagamento das obrigações trabalhistas ou das verbas rescisórias. **III.** Assim, a decisão regional, em que se indeferiu o pedido de indenização por dano moral, está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Incidência do óbice previsto no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: [ARR - 24325-17.2015.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 08/05/2019, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. I. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral 760931/DF, "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". **II.** Assim, somente é cabível a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços na hipótese de caracterização cabal do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços. **III.** No presente caso, não se extrai do acórdão regional que tenha sido demonstrada a conduta negligente da Administração Pública no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **IV.** Assim, ao indeferir o pedido de condenação da tomadora de serviços como responsável subsidiária pelas verbas deferidas ao Reclamante, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a interpretação do STF, no exame da ADC 16/DF e do RE 760.931/DF, e com a Súmula nº 331, V, do TST, o que obsta o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III e IV, a, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. **V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO**

NORMATIVA Nº 40/2016. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o atraso não reiterado no pagamento de salários e a mora na quitação das verbas rescisórias não ensejam, por si só, lesão ao patrimônio imaterial do empregado, pois, nessa hipótese, o dano moral não se configura *in re ipsa*, sendo imprescindível a comprovação do dano à personalidade do trabalhador. **II.** No caso, não se extrai do acórdão regional que houve mora contumaz no pagamento dos salários nem há registro acerca de efetivos prejuízos sofridos pelo Autor em razão do atraso no pagamento das obrigações trabalhistas ou das verbas rescisórias. **III.** Assim, a decisão regional, em que se indeferiu o pedido de indenização por dano moral, está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Incidência do óbice previsto no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [ARR - 24578-05.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consta-se dos autos eletrônicos que o acórdão recorrido foi publicado em 10/04/2017 e o recurso de revista interposto em 18/04/2017, tudo na vigência da Lei 13.015/2014. No entanto, quanto às **HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**, observa-se do apelo principal às págs. 198-199, que a empresa, ora agravante, traz transcrição incompleta da decisão regional, deixando, assim, de cumprir o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela referida Lei 13.015/2014, que se refere expressamente a "*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Veja-se, ademais, que o item III do referido dispositivo exige a impugnação de "*todos os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho*". Com efeito, a transcrição apenas de parte do acórdão regional, que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados por aquele Tribunal na análise da matéria, como se verifica nas razões do apelo principal, não supre a supracitada disposição legal. A parte que recorre deve transcrever o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pelo TRT, o que não foi observado. Precedentes. Assim, ainda que por fundamentação diversa, deve ser mantida a decisão ora atacada, na hipótese. Também não prospera a pretensão recursal em relação ao tema "**CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E**". O que se observa é que a Corte Regional, tratando do termo inicial da incidência dos juros da mora e correção monetária, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal "*para que a correção monetária relativa à indenização por danos morais incida a partir do reconhecimento e fixação do valor, sendo que os demais créditos devem obedecer a regra geral*" (pág. 178), nada mencionando a respeito da aplicabilidade do índice de atualização monetária pelo IPCA-E, razão pela qual mostra-se irreparável o despacho agravado ao fazer incidir o óbice da Súmula 297/TST, motivo, por si só, suficiente a inviabilizar o intent recursal. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 1302-47.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /14. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº13.015 /2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Ademais, a parte sucumbente, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, da leitura do apelo principal, vê-se que a reclamada traz transcrição da decisão regional, que confirma a sentença pelos próprios fundamentos, sem trazer todos os fundamentos ali adotados. Isso porque o processo tramita pelo rito sumaríssimo. Não transcreve todo o trecho da sentença que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, deixando, assim, de cumprir o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela supracitada Lei nº 13.015/2014. Precedentes. **Agravo regimental conhecido e desprovido. Processo:** [AgR-AIRR - 24712-14.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes no acórdão embargado, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973) e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a alegada omissão/contradição. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Processo:** [ED-AgR-AIRR - 24509-15.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, **nega-se provimento aos embargos de declaração. Processo:** [ED-AIRR - 24928-02.2016.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. 1. A Corte "a quo" afirma que o valor a ser pago em parcela única foi apurado com base em fórmula encontrada no sítio do TRT da 24ª Região, deixando de especificar se houve a incidência de algum redutor e, em caso positivo, qual o seu percentual. 2. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor a Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24216-94.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, nos termos do art. 765 da CLT. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 370 e 371 do CPC. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 2.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 2.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 2.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 24697-20.2016.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 08/05/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em que fora determinado o sobrestamento do recurso extraordinário com base no Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral do STF. A matéria impugnada no referido recurso corresponde efetivamente ao Tema 932 da Tabela de Temas do Supremo Tribunal Federal, ao qual o Pretório Excelso, em 10/2/2017, reconheceu a existência de repercussão geral. Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-ED-ED-RR - 43900-68.2008.5.24.0031](#) Data de Julgamento: 06/05/2019, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 13/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.